



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235213 - CE (2022/0337762-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO - CE004466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - acidente ocorrido em escola municipal -, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235213 - CE (2022/0337762-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO - CE004466

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - acidente ocorrido em escola municipal -, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO HENRIQUE FERREIRA ALVES que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 255/257, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 282/284.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem reformou a sentença para reduzir a indenização, nos termos da seguinte motivação (e-STJ fls. 256/257):

Por outro lado, **assiste razão ao Município quando afirma que as indenizações pelo dano moral e pelo dano estético foram fixadas em patamar maior do que o devido.**

Apesar da gravidade da dor suportada pelo autor, em tão tenra idade, e da flagrante omissão do Poder Público em prevenir danos decorrentes de sua atividade (ensino de crianças e adolescentes), observa-se que a extensão do dano potencialmente é menor do que a estimada pelo juízo de origem, na medida em que o laudo de fl. 19 aponta que, “pelo fato do periciando se encontrar em período de crescimento, há a possibilidade de alterações no estado funcional atual ao longo do tempo” e que a redução do movimento de extensão do joelho se deu em grau leve. Desse modo, tendo em vista que esta demanda tramita desde 2013 e que a autor não informou, no decorrer do processo, piora de seu quadro, tem-se que as prováveis alterações do estado funcional do autor foram benéficas ou inexpressivas. Dessarte, **cumpr** **reduzir a indenização para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

Quanto ao dano estético, malgrado permanente, o prejuízo foi amenizado pela circunstância de cicatrizes serem um achado dermatológico comum na população, salvo situações excepcionais de comprometimento expressivo do corpo, o que não se pode afirmar no caso, à míngua de registros fotográficos. Dessarte, **impõe-se a minoração do valor indenizatório para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** (fls. 199). (Grifos acrescidos).

Assim, no tocante à indenização arbitrada a título de danos morais e estéticos, observo que incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos, em que foi fixada a indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por danos morais, e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por danos estéticos, em razão de sequelas ocasionadas por acidente em escola municipal.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e

estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e- STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático- probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017). (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.235.213 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0337762-8

Número de Origem:

01420331720138060001 1420331720138060001

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO - CE004466

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE FERREIRA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO - CE004466

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023

